



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)**

Dispõe sobre a vinculação do Exame Nacional de Avaliação dos Cursos de Medicina (ENAMED) ao exercício da profissão médica, estabelece mecanismos de responsabilização institucional das instituições de ensino superior e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei atribui efeitos profissionais e regulatórios ao Exame Nacional de Avaliação dos Cursos de Medicina (ENAMED), aplicado no âmbito do sistema federal de ensino, com vistas à garantia de padrão mínimo nacional de formação médica e à proteção da saúde pública.

**Art. 2º** A aprovação individual no ENAMED constitui requisito obrigatório para a obtenção de registro profissional junto ao Conselho Federal de Medicina.

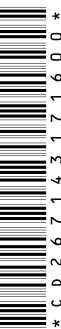
§ 1º O egresso reprovado poderá submeter-se novamente ao ENAMED quantas vezes forem necessárias.

§ 2º Enquanto não aprovado, o bacharel em Medicina não poderá exercer atividades privativas da profissão médica.

§ 3º A reprovação não impede o acesso a programas de formação complementar, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** A aplicação, sistematização e divulgação dos resultados do ENAMED permanecerão sob coordenação do Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com articulação técnica com o Conselho Federal de Medicina.

**Art. 4º** Considera-se desempenho institucional insatisfatório a reprovação superior a 50% (cinquenta por cento) dos egressos de determinado curso de Medicina no ENAMED, por dois ciclos avaliativos consecutivos.





**Art. 5º** As instituições enquadradas no art. 4º ficam sujeitas, de forma progressiva, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência formal;
- II – suspensão da autorização para abertura de novas vagas;
- III – redução compulsória do número de vagas existentes;
- IV – suspensão do funcionamento do curso;
- V – descredenciamento da instituição para oferta do curso de Medicina.

§ 1º As sanções observarão o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Persistindo o desempenho institucional insatisfatório por três ciclos avaliativos consecutivos, o descredenciamento tornar-se-á obrigatório.

**Art. 6º** As instituições sancionadas ficam obrigadas a:

- I – apresentar plano de reestruturação pedagógica;
- II – reforçar o corpo docente e a infraestrutura mínima;
- III – custear programas gratuitos de recuperação acadêmica para seus egressos reprovados.

**Art. 7º** O Ministério da Educação publicará, anualmente, relatório nacional contendo:

- I – taxas de aprovação por curso;
- II – ranking público de desempenho;
- III – histórico das sanções aplicadas.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e de fácil acesso ao público.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de diagnóstico amplamente reconhecido: a expansão acelerada e pouco controlada dos cursos de Medicina no Brasil, associada à ausência de consequências práticas efetivas decorrentes das avaliações nacionais, têm produzido profunda heterogeneidade na qualidade da formação médica, com reflexos diretos sobre a segurança do paciente e a credibilidade do sistema educacional.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício profissional, condicionado às qualificações que a lei estabelecer, conferindo ao legislador ordinário competência plena para definir requisitos técnicos mínimos em profissões regulamentadas, especialmente quando envolvem riscos diretos à vida e à integridade física.

De igual modo, o art. 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo a adoção de políticas públicas voltadas à redução de riscos sanitários. Já o art. 209 condiciona a liberdade de iniciativa no ensino superior ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à avaliação de qualidade pelo poder público.

Nesse marco constitucional, o projeto não cria novo exame nacional, limitando-se a atribuir efeitos jurídicos ao ENAMED já existente, cuja aplicação permanece sob coordenação do Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com articulação técnica com o Conselho Federal de Medicina.

A proposta enfrenta simultaneamente dois problemas estruturais:

(i) a inexistência de filtro mínimo nacional para ingresso no exercício profissional da Medicina;

(ii) a manutenção de cursos reiteradamente mal avaliados sem responsabilização proporcional.

Para tanto, vincula o registro profissional à aprovação individual no ENAMED, assegurando reaplicações ilimitadas e preservando o acesso a programas de formação complementar, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Paralelamente, institui critério objetivo de desempenho institucional insatisfatório – reprovação superior a cinquenta por cento dos egressos por dois ciclos avaliativos consecutivos – e prevê sistema progressivo de sanções administrativas, que vai da advertência formal ao descredenciamento, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

A proposição também fortalece a transparência pública, ao determinar a divulgação anual de relatórios nacionais contendo taxas de aprovação, ranking de desempenho e histórico de sanções, ampliando o direito à informação e induzindo concorrência virtuosa entre os cursos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Importa ressaltar que a iniciativa apresenta impacto orçamentário marginal, uma vez que utiliza estrutura avaliativa já existente, concentrando seus efeitos regulatórios principalmente sobre instituições com desempenho reiteradamente insatisfatório.

Trata-se, portanto, de medida legislativa que harmoniza liberdade profissional, direito à educação, proteção da saúde pública e função regulatória do Estado, promovendo elevação concreta do padrão formativo da Medicina no Brasil, sem criação de novas estruturas administrativas.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de proposição de elevado interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da matéria.

**Sala das Sessões**, em                      de                      de 2025.

Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO**

